

Declaração de Voto

01. Este processo trata do pedido de autorização para negociação de contratos de curto prazo de energia elétrica no pregão da BM&F. Em reunião realizada no dia 30.08.2005, foi autorizada a negociação. Naquela oportunidade, pedi vistas dos autos para me posicionar sobre a natureza desse contrato de curto prazo (se contrato a termo, na opinião da PFE, ou contrato de compra e venda, na opinião da SMI), o que também poderia definir a competência da CVM sobre a fiscalização de sua negociação.

02. Quanto a essa segunda questão, parece-me que a SMI está com a razão, já que, em razão das peculiaridades do nosso sistema elétrico, esses contratos referem-se à energia já utilizada pelo comprador, que compra o "excesso" de energia de outros investidores (i.e, energia que esses investidores tinham direito de utilizar e não utilizaram) para suprir a "falta" de energia (i.e., quantidade de energia utilizada a mais do que a que o comprador tinha direito), de modo a que o comprador possa quitar suas obrigações no sistema. Não me parece, portanto, que esses contratos sejam derivativos, e, portanto, sujeitem-se à fiscalização da CVM.

03. Recomendo, no entanto, que a Superintendência de Desenvolvimento do Mercado, quando da preparação da instrução que regulará as atividades e operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros, analise a competência da CVM para fiscalizar operações realizadas nas bolsas, mesmo quando a operação não se referir a valores mobiliários, tendo em vista que os incisos IV e V do art. 1º da Lei 6.385/76 determinam que são disciplinadas e fiscalizadas de acordo com a Lei 6.385/76, "a organização, a estrutura e as operações" das bolsas, sem restringir essa fiscalização às operações que envolvam valores mobiliários.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2006

Pedro Oliva Marcilio de Sousa